SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913733 - SP (2024/0174251-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE REIS RANGEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
		ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
		HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, 43,608kg de cocaína.

3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. As questões em torno da materialidade e da autoria delitiva não podem ser examinadas por esta Corte Superior na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito estreito do *writ*.

Documento eletrônico VDA42152242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:08:33
Código de Controle do Documento: 41c334d8-b02c-4065-8847-de372965e153

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42152242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 25/06/2024 14:08:33
Código de Controle do Documento: 41c334d8-b02c-4065-8847-de372965e153

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913733 - SP (2024/0174251-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE REIS RANGEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
		ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
		HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, 43,608kg de cocaína.

3. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. As questões em torno da materialidade e da autoria delitiva não podem ser examinadas por esta Corte Superior na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito estreito do *writ*.

Documento eletrônico VDA41695662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 58503b74-49d2-4d69-afa8-c051c8248f3e

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Felipe Reis Rangel contra decisão que denegou o *habeas corpus*, porquanto constatada a presença de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "Há que se consignar que a integralidade da substância ilícita não foi localizada no veículo do Agravante. Nessa linha, destaca-se que, durante a abordagem policial, tanto da revista veicular quanto da revista pessoal, nada de ilícito foi localizado na posse do Agravante" (fl. 81).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que a custódia preventiva do agravante seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus*, no que interessa ao deslinde da controvérsia, foi assim fundamentada (fls. 72-74):

> [...]
> A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 20-22):
>
> > [...] Com efeito, a prisão preventiva é necessária diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade concreta dos custodiados, que, ao menos em tese, praticaram os crimes em questão em concurso de agentes. Nos termos do auto de exibição e apreensão (fls. 26/27) e do laudo de constatação preliminar (fls. 23/25), havia grande quantidade de entorpecente apreendido (43,608 kg de cocaína), quantidade que não é encontrada com iniciantes. Havia petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis. Trata-se, ainda, de cocaína, droga de alto potencial lesivo à saúde pública. Tais ocorrências demonstram o envolvimento dos averiguados na prática criminosa e caracterizam o elevado grau de desvalor da conduta imputada e autorizam a prisão preventiva. Ademais, em relação ao crime de associação para o tráfico, há, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes de seu cometimento em razão da divisão de tarefas,

Documento eletrônico VDA41695662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 58503b74-49d2-4d69-afa8-c051c8248f3e

> organização e altos valores dos entorpecentes e demais bens apreendidos. Tais circunstâncias também legitimam a prisão cautelar dos quatro custodiados para resguardar a ordem pública, segundo a prova até aqui colhida. Ainda, a prisão é necessária para preservar a boa instrução criminal. Nessa linha, em caso análogo, verbis: HABEAS CORPUS Tráfico Ilícito De Drogas Prisão em flagrante delito convolada em segregação preventiva Circunstâncias da prisão que, neste momento processual, não justificam a revogação da custódia cautelar Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes a garantir a ordem pública e a instrução criminal Constrangimento Ilegal Não Evidenciado ORDEM DENEGADA. (TJ-SP - HC: 21065583020218260000 SP 2106558-30.2021.8.26.0000, Relator: Silmar Fernandes, Data de Julgamento: 25/06/2021, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/06/2021). Ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis do custodiado, tais como primariedade (certidões de distribuição de fls. 53, 55, 57 e 59) e bons antecedentes (folhas de antecedentes de fls. 54, 56, 58 e 60), não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da custódia cautelar dos custodiados. Destaco que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo, cujo tratamento exige maior rigor. Ainda que, em tese, se mostre possível a concessão da liberdade provisória em tais delitos, as circunstâncias do caso concreto não permitem a sua concessão. Assim, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante EM PREVENTIVA de (...) FELIPE REIS RANGEL, todos qualificados nos autos, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais dos averiguados, com base nos artigos 282, § 6º, e arts. 310, II e 312, todos do CPP, expedindo-se os competentes mandados.[...]

Como se vê, o decreto de prisão preventiva tem fundamentação idônea, pois nele consta a gravidade concreta da conduta, pois, "Nos termos do auto de exibição e apreensão (fls. 26/27) e do laudo de constatação preliminar (fls. 23/25), havia grande quantidade de entorpecente apreendido (43,608 kg de cocaína), quantidade que não é encontrada com iniciantes".

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Documento eletrônico VDA41695662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 58503b74-49d2-4d69-afa8-c051c8248f3e

Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, 43,608 kg de cocaína.

As questões em torno da materialidade e da autoria delitiva não podem ser examinadas por esta Corte Superior na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ*.

Aliás, é firme nas instâncias extraordinárias o entendimento de que "não cabe, em sede de *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

Assim, examinar a quem pertencia a droga apreendida ou qual o papel e grau de envolvimento do réu na empreitada delitiva demandaria o revolvimento de matéria fática, providência incompatível com a estreita via do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41695662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 24/05/2024 19:36:12
Código de Controle do Documento: 58503b74-49d2-4d69-afa8-c051c8248f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0174251-4

Número de Origem:
15008196720248260535 20795942024 20954621320248260000 388112024

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ICARO BATISTA NUNES
ADVOGADOS	: ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
	ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
	HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE REIS RANGEL (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO
CORRÉU	: WESLEY FAUSTINO MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE REIS RANGEL (PRESO)
ADVOGADOS	: ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125

Documento eletrônico VDA42133987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:37
Código de Controle do Documento: 19ee705a-3ee9-4779-9317-bb89472c9d38

ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:37
Código de Controle do Documento: 19ee705a-3ee9-4779-9317-bb89472c9d38